



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01336/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA - REGULARIDADE DA DISPENSA LICITATÓRIA E DO CONTRATO DELA DECORRENTE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.328 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **20 de agosto de 2.009**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 10/2009**, realizada pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.771/2.009** (fls. 31/33), por (*in verbis*):

À UNANIMIDADE:

1. **JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória nº 10/2009 e o contrato dele decorrente;**

POR MAIORIA:

2. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude de não cumprir preceitos e disposições constitucionais legais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, Lei 8.666/93, e demais normas cabíveis à espécie.**

Inconformado, o Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 57/74, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **CONHECIMENTO**, posto que tempestivo e, no mérito, pelo **PROVIMENTO INTEGRAL**, reformando-se a decisão em face de todas as irregularidades que a embasaram terem sido elididas após a análise do recurso lançado nos autos.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01336/09

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o saneamento da irregularidade relativa à ausência da publicação do termo de ratificação da Dispensa, recibo de quitação, dotação orçamentária, justificativa para a escolha do local do imóvel, projeto e documentos de regularidade fiscal, os quais causaram a **irregularidade** da **Dispensa Licitatória nº 10/2009**, bem como a aplicação da multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de afastar a irregularidade relativa à ausência dos documentos supracitados, a aplicação da multa e, desta feita, **JULGUEM REGULAR** o procedimento de **Dispensa Licitatória nº 10/2009** e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01336/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar a irregularidade relativa à ausência da publicação do termo de ratificação da Dispensa, recibo de quitação, dotação orçamentária, justificativa para a escolha do local do imóvel, projeto e documentos de regularidade fiscal, afastando também a aplicação da multa e, desta feita, JULGAR REGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória nº 10/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal